

REALIDADE FORJADA, VIOLÊNCIA REAL: GÊNERO, DESINFORMAÇÃO E O USO DOS DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES DE 2024

Vitória Pimenta Leal da Silva¹

Uirá Menezes de Azevêdo²

RESUMO

O presente artigo investigou os impactos dos deepfakes na configuração contemporânea da violência política de gênero, com especial atenção às eleições brasileiras de 2024. A pesquisa teve como objetivo compreender de que forma a manipulação tecnológica de imagens e discursos, por meio da inteligência artificial, vem sendo utilizada para reforçar o silenciamento histórico das mulheres na política. A partir de uma metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, buscou-se analisar como essas ferramentas digitais têm gerado efeitos concretos sobre a subjetividade das vítimas, ampliando os obstáculos à participação política feminina. O estudo dialoga com a teoria da violência simbólica de Pierre Bourdieu e examinou casos emblemáticos a fim de evidenciar a naturalização da desinformação misógina como instrumento de dominação. Concluiu-se que, embora recentes alterações legislativas indiquem avanços no enfrentamento jurídico do problema, é urgente uma resposta institucional que reconheça a gravidade da violência política de gênero em ambiente digital e assegure mecanismos eficazes de responsabilização.

Palavras-chave: Deepfakes; Inteligência Artificial; Violência política de gênero; Democracia.

ABSTRACT

This article investigated the impacts of deepfakes on the contemporary configuration of gender-based political violence, with particular attention to the 2024 Brazilian elections. The research aimed to understand how the technological manipulation of images and speech, through artificial intelligence, has been used to

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, campus XIX. E-mail: vitoriapimentals@hotmail.com.

² Professor orientador deste trabalho. E-mail: uazevedo@uneb.br



reinforce the historical silencing of women in politics. Based on a qualitative methodology, with bibliographic and documentary character, the study sought to analyze how these digital tools have produced concrete effects on the subjectivity of the victims, further increasing the barriers to female political participation. The study engages with Pierre Bourdieu's theory of symbolic violence and examined emblematic cases in order to highlight the normalization of misogynistic disinformation as a tool of domination. It concludes that, although recent legislative changes suggest progress in addressing the issue from a legal perspective, an urgent institutional response is needed—one that recognizes the seriousness of gender-based political violence in digital environments and ensures effective accountability mechanisms.

Keywords: Deepfakes; Artificial Intelligence; Gender-based political violence; Democracy.

1. INTRODUÇÃO

“Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora”, disse Ulysses Guimarães em 1988, ao promulgar o texto constitucional que prometia refundar a democracia brasileira. No entanto, mais de três décadas após aquele emblemático dia, muitos seguem tateando direitos sob o lumiar de uma singela lâmparina: sem acesso pleno aos direitos fundamentais, sem justiça social e, sobretudo, sem voz. A mesma cidadania prometida outrora enfrenta novas sombras através de tecnologias que facilmente distorcem a realidade.

A Constituição cidadã inscreveu a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político como fundamentos da República. No entanto, a existência formal dos direitos não garante sua efetividade, especialmente quando a exclusão de determinados grupos sociais persiste sob novos contornos. Encontrar mulheres ocupando cargos de poder, por exemplo, ainda é uma tarefa árdua.

Espaços de liderança e autonomia, em especial na política, foram e são preenchidos gradativamente por pessoas do sexo feminino que, há não muito tempo, sequer tinham o direito de habitar passivamente esses ambientes. Submetidas historicamente à formas de violência que visam minar sua credibilidade, silenciá-las e deslegitimar sua presença nos espaços políticos, as mulheres enfrentam hoje novos desafios, revestidos pelos mesmos preconceitos.

Atualmente esses ataques são instrumentalizados com o uso de tecnologias digitais, que permitem a produção e disseminação em larga escala de conteúdos manipulados com aparência realista, frequentemente com conotações sexuais, criminosas ou imorais.

Nesse contexto, as eleições de 2024 expuseram a realidade inquietante do uso dos deepfakes como instrumento de ataque, sobretudo contra mulheres na política. A violência, portanto, se reinventa, encontra novos meios para perpetuar a dominação de um grupo social e excluir mulheres da arena pública através da deslegitimação de suas imagens e discursos.

Partindo da compreensão da política enquanto narrativa, a presente pesquisa busca compreender de que forma o uso de deepfakes durante as eleições de 2024 configurou uma forma de violência política de gênero no Brasil, impactando a participação de mulheres no espaço público democrático e evidenciando lacunas na proteção jurídica contra a desinformação direcionada a candidatas.

Para investigar tais questões, adotou-se uma metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, utilizando Pierre Bourdieu como referencial teórico para a análise da política enquanto campo de poder e das violências simbólicas que estruturam as disputas nesse espaço.

Ao longo do estudo foram examinados dados do relatório “Construindo Consensos: Deepfakes nas Eleições de 2024”, publicado pelo Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (Junquilha et al, 2024), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), documento que sistematiza as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros sobre deepfakes no último pleito eleitoral, permitindo mapear casos concretos de candidatas vítimas dessas manipulações, os contextos em que ocorreram e os impactos eleitorais percebidos.

Além desse material, a pesquisa dialoga com outras fontes relevantes, como o relatório MonitorA sobre desinformação de gênero nas eleições de 2024, produzido pelo o centro de pesquisa Internetlab (2024), as análises do Instituto Marielle Franco a respeito da violência política contra mulheres em cargos eletivos (Instituto Marielle Franco, 2021), bem como a Cartilha informativa do Observatório de Violência Política contra a Mulher, elaborada pelo Senado Federal (2021). O cruzamento dessas fontes possibilitou uma compreensão mais abrangente do fenômeno, articulando perspectivas jurídicas, tecnológicas e sociopolíticas.

Desse modo, urge compreender de que modo as tecnologias digitais emergentes, em especial as chamadas inteligências artificiais generativas e plataformas de redes sociais, impactam de maneira concreta a democracia brasileira ao se converterem em instrumentos de violência, restringindo a cidadania feminina e perpetuando desigualdades históricas.

2. DEEPFAKES: ENTRE O REAL, O FALSO E O CONVINCENTE

Lewis Carroll (1998), no clássico *Alice no País das Maravilhas*, narra que, ao atravessar o espelho, Alice adentra um mundo onde os sentidos se confundem e as certezas se esfurelam, restando apenas a perplexidade diante do absurdo. De certa forma, nota-se travessia semelhante no século XXI, diante do refinamento de tecnologias capazes de fabricar simulações de realidades, colocando em xeque a própria noção de verdade.

Nesse contexto, os deepfakes surgem justamente como ferramenta de fabricação de realidades, inseridas em ecossistemas de desinformação e controle político-social. Trata-se de uma tecnologia de adulteração e manipulação que ocorre através do uso de modelos de inteligência artificial por meio de aprendizado de máquina (deep learning).

A sofisticação dos deepfakes decorre do uso das chamadas Redes Geradoras Adversariais (Generative Adversarial Networks), modelo de inteligência artificial criado por Ian Goodfellow e colaboradores em 2014. Nessa arquitetura, duas redes neurais artificiais operam em constante oposição: o gerador, responsável por criar conteúdos falsificados, e o discriminador, encarregado de avaliar se os conteúdos produzidos são reais ou sintéticos. Essa dinâmica de “jogo de soma zero” faz com que ambos os sistemas se aperfeiçoem continuamente (Goodfellow et al., 2014).

Pode-se dizer, em linhas gerais, que sistemas de IA Generativa geram novos conteúdos e se fundamentam a partir de dados existentes usados no treinamento dos modelos envolvidos e integrados no referido sistema. Esse recurso permite, por meio de mapeamento digital e renderização, a substituição total de rostos e vozes de pessoas reais em conteúdos existentes, muitas vezes resultando em representações enganosas e convincentes (Galante, 2020).

Em suma, deepfakes “são o produto de aplicações de Inteligência Artificial que fundem, combinam, reposicionam e sobrepõem imagens e vídeos para criar imagens ou áudios falsos que aparentam ser autênticos” (Maras; Alexandrou, 2018).

A popularização dessas ferramentas, somada ao elevado grau de realismo que produzem, dificulta a distinção, pelo público geral, entre o conteúdo autêntico e o manipulado. Tal fenômeno encontra ressonância no fenômeno da pós-verdade, em que os fatos objetivos perdem relevância frente às crenças pessoais e às emoções coletivas.

Nesse cenário, os deepfakes não apenas distorcem a realidade, mas a reconstróem, e com tamanha semelhança que o falso se sobrepõe ao verdadeiro, esvaziando o valor da imagem e da palavra.

Baudrillard (1991) já alertava para essa inversão simbólica no que chamou de “simulacro”: uma representação que não remete mais ao real, mas que se impõe como uma nova realidade em si mesma. O que se vê, então, não é o mundo como ele é, mas como ele parece ser, ou como alguém deseja que ele pareça ser. A confiança no que se vê, ouve e compartilha, portanto, torna-se instável, abrindo espaço para a manipulação das consciências em larga escala.

É nesse aspecto que os deepfakes se tornam especialmente nocivos à democracia. A criação e disseminação de vídeos, áudios e imagens falsas envolvendo figuras públicas ou autoridades políticas pode influenciar a opinião pública a respeito da imagem de candidatas em pleno período de campanha e distorcer resultados eleitorais. A ameaça reside justamente na erosão da confiança coletiva sobre quem se disponibiliza a disputar as eleições para representar, pelo voto livre, direto e universal, a vontade popular, elemento indispensável para o funcionamento eficaz das instituições democráticas (Chesney; Citron, 2018).

Contudo, os deepfakes não se restringem à desinformação genérica. Seu uso revela um recorte específico, com alvos preferenciais. A pesquisa State of Deepfakes, realizada pela Security Heroes (2023) nos Estados Unidos, revelou que 98% dos vídeos de deepfakes disponíveis online no ano de 2023 eram de conteúdo pornográfico ou sexual não consentido. Os dados revelaram ainda que 99% da pornografia deepfake apresenta mulheres como principais personagens, enquanto apenas 1% do conteúdo apresenta homens.

No mesmo sentido, estudo da Deeptrace (2019), empresa holandesa, demonstrou que cerca de 96% dos vídeos de deepfakes encontrados na internet eram de teor pornográfico ou envolviam simulações de relações sexuais não consentidas, produzidas exclusivamente sobre mulheres. Nos vídeos não pornográficos a distribuição muda, 61% dos representados são homens. A diferença denota um alvo específico: o feminino.

No contexto específico da política-eleitoral o cenário não é diferente. Segundo relatório das Nações Unidas (UN 79, 2024), mulheres em espaços públicos como ativistas, jornalistas e políticas são desproporcionalmente afetadas pela violência de gênero mediada por tecnologia. Nesses casos, os deepnudes operam como instrumentos de perseguição, constrangimento e silenciamento, afastando mulheres do debate público.

Inseridas em uma engrenagem de violência e manipulação tecnológica, as candidatas passam a ser atacadas não por suas ideias ou propostas, mas por meio de imagens distorcidas e representações

sexualizadas. É sob essa lógica que se inscreve a nova face da violência política, um fenômeno que se sofisticou com os recursos da inteligência artificial generativa e que atingiu expressão relevante nas últimas eleições de 2024, no Brasil.

3. DEEPFAKES E GÊNERO: A NOVA FACE DA VIOLÊNCIA POLÍTICA NAS ELEIÇÕES DE 2024

A violência política de gênero se transformou com o advento das tecnologias. Se antes a estratégia de silenciamento das mulheres na política se dava por meios discursivos e institucionais, hoje ela incorpora ferramentas digitais que ampliam o alcance e a intensidade da violência. Trata-se de uma nova fronteira da misoginia estrutural: mais veloz, difícil de rastrear e, por isso, ainda mais danosa para a democracia representativa.

Segundo o Instituto Marielle Franco (2021), nas eleições municipais de 2020, 98,5% das mulheres candidatas relataram ter sofrido ao menos um tipo de violência política. O número, por si só alarmante, ganha contornos ainda mais graves quando se considera que mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ são desproporcionalmente atingidas, sendo também as que menos encontram amparo institucional e jurídico frente às agressões (Instituto Marielle Franco, 2021).

A cartilha do Observatório de Violência Política contra a Mulher (Senado Federal, 2021) define a violência política de gênero como ações ou omissões, diretas ou indiretas, que causem dano ou sofrimento às mulheres com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos pelo simples fato de serem mulheres. Esse conceito está em conformidade com a Lei federal nº 14.192/21, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

O Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais (Sabbatini et al, 2023), realizado pelo Laboratório de Pesquisa em Comunicação, Culturas Políticas e Economia da Universidade Federal Fluminense, que analisou o período entre julho e dezembro de 2021, revelou que 9% dos conteúdos direcionados a deputadas federais e senadoras da 56ª legislatura apresentavam indícios de violência discursiva.

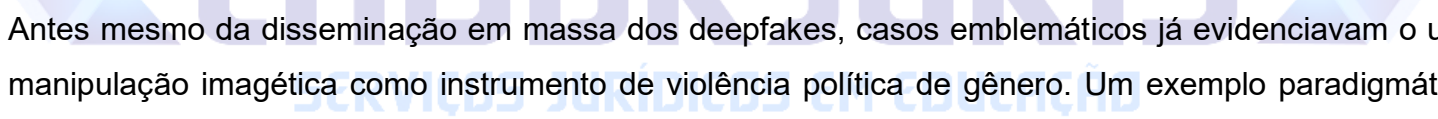
Dentre as redes analisadas, o Twitter concentrou a maior incidência, com 24% das menções enquadradas como ataques. Os insultos (41%), invalidações (26,6%) e críticas com teor ofensivo (24,5%) foram as formas mais recorrentes de violência, compondo um cenário em que a deslegitimação da atuação política das mulheres se manifesta de maneira naturalizada.

Nesse sentido, a violência política de gênero, assim como a tecnologia, se reconfigura. Com os deepfakes, a manipulação audiovisual não apenas ofende e violenta, mas cria situações forjadas que comprometem a credibilidade, reforçam estereótipos e dificultam ainda mais o acesso e a permanência das mulheres nos espaços de poder.

Um exemplo emblemático da apropriação tecnológica para fins de violência política de gênero é a veiculação na mídia de casos envolvendo publicações de “deepnudes”, assim entendidos os deepfakes fabricadas com teor sexual ou cenas de nudez.

Segundo dados da pesquisa State of the Deepfakes (Security Heroes, 2023), um em cada três aplicativos de deepfake permite a criação de pornografia. Simbolicamente, a percepção de que os deepfakes são 96% a 98% formadas por pornografia e imagens de sexo não consentido traduz muito da experiência coletiva de ser mulher neste momento cultural e na era das redes. São, portanto, um sintoma de uma onda de violência e opressão facilitada e abrigada pelas tecnologias (Ferreira, 2025).

3.1 ESTUDO DE CASOS: DEEPFAKES COMO FERRAMENTA DE SILENCIAMENTO



Antes mesmo da disseminação em massa dos deepfakes, casos emblemáticos já evidenciavam o uso da manipulação imagética como instrumento de violência política de gênero. Um exemplo paradigmático ocorreu em 2015, com a então Presidenta da República e candidata à reeleição, Dilma Rousseff.

Na ocasião, foi comercializado um adesivo para carros com uma montagem grotesca que retratava Dilma de pernas abertas, sugerindo, de forma explícita, que o bocal do tanque de combustível representaria sua genitália. A montagem, colada sobre a tampa do tanque, ganhava contornos de violação sempre que o carro era abastecido.

Ainda que parte dos usuários alegasse tratar-se de uma crítica aos preços dos combustíveis, o teor sexual e misógino da peça publicitária transformava a suposta sátira política em uma agressão direta à dignidade da presidenta enquanto mulher.

O episódio foi denunciado pelo governo à época e o anúncio foi retirado do ar pela plataforma Mercado Livre, que reconheceu a possibilidade de configuração do crime de injúria.

Esse caso ilustra, de forma contundente, como a erotização forçada do corpo feminino, especialmente quando vinculada a figuras públicas femininas, opera como um dispositivo de silenciamento. A imagem adulterada de Dilma não apenas atacava sua figura política, mas procurava rebaixá-la ao campo da

humilhação sexual, da vulgarização de sua imagem como mulher, enfraquecendo sua autoridade e legitimidade perante a opinião pública.

A violência aqui se materializa na tentativa de reduzir a figura da presidenta a um objeto de escárnio sexual, o que revela uma estratégia que ultrapassa o embate ideológico, tratando-se, em verdade, de uma violência de gênero disfarçada de crítica política.

Embora esse episódio tenha ocorrido antes da popularização dos deepfakes, ele reforça a lógica de inferiorização que estrutura o afastamento da mulher dos espaços de poder. O uso da inteligência artificial apenas agrava a problemática, pois o conteúdo forjado adquire contornos de realidade ainda mais alarmantes. Se, no caso de Dilma, a montagem era grosseira e evidentemente falsa, os deepfakes atuais são capazes de inserir mulheres em vídeos pornográficos embora falsos, mas com tamanha fidelidade visual, que, para o público leigo, pode ser difícil distinguir o real do fabricado.

Foi o que ocorreu nas eleições de 2024 com as candidatas Tabata Amaral (PSB) e Marina Helena (NOVO), as duas únicas mulheres concorrendo à prefeitura de São Paulo. Ambas foram alvos de montagens digitais de nudez divulgadas em redes sociais, grupos de WhatsApp, Telegram e, sobretudo, sites de pornografia.

Segundo checagem da Agência Lupa (UOL, 2024), as imagens foram fabricadas a partir de fotografias reais das candidatas, combinadas com corpos nus de outras mulheres. Esses conteúdos falsos foram publicados em sites pornográficos, onde ultrapassaram 145 mil visualizações, revelando não só a dimensão da exposição, mas também o uso dessas tecnologias como forma de difamação política.

As imagens circularam com legendas moralistas, como “Isso é postura de candidata?”, “Ela se julga uma santa”, ou “Conhece esta princesa?”, em clara tentativa de desqualificar a presença de Tabata e Marina no debate público. A desinformação, nesse contexto, não só ataca a honra das mulheres, mas compromete sua credibilidade, desvia o foco de suas propostas e reforça discursos que associam o corpo feminino à incapacidade política.

Esses casos demonstram que a sexualização forjada de candidatas mulheres se tornou uma arma política de largo alcance. Diferentemente de críticas públicas baseadas em posicionamentos ideológicos, essas agressões não têm como objetivo o debate democrático, mas sim o extermínio simbólico da mulher enquanto sujeito político.

Os resultados, portanto, são catastróficos e eficazes: violam a integridade, inibem a participação e produzem medo. Com isso, os deepfakes tornam-se instrumentos precisos de silenciamento político,

especialmente quando combinadas com plataformas algorítmicas que maximizam o alcance e a permanência dessas imagens falsas.

Além das candidatas paulistas, o relatório MonitorA (Internetlab et al 2024), produzido pelo grupo de pesquisa Internetlab, em parceria com o Laboratório de Humanidades Digitais da Universidade Federal da Bahia, revelou que figuras como Maria do Rosário (PT-RS), Duda Salabert (PDT-MG) e Adriana Accorsi (PT-GO) também foram alvos de comentários transfóbicos, misóginos ou erotizados após debates eleitorais.

Apesar da veiculação de tais casos na mídia, conforme a pesquisa do IDP (2024), não há decisões judiciais no contexto eleitoral que os reconheçam, o que indica um cenário preocupante. As hipóteses são variadas: desde a morosidade das investigações e dificuldades probatórias até o impacto emocional e político que a denúncia pode causar à vítima, resultando em silenciamento e retração de sua atuação pública.

Esse padrão de deslegitimação também se manifesta no cenário internacional. Kamala Harris, vice-presidente dos Estados Unidos e pré-candidata democrata à presidência em 2024, foi alvo recorrente de deepnudes durante a campanha eleitoral, que apareceram indexadas com proeminência em mecanismos de busca como Google, Bing e DuckDuckGo, sem qualquer moderação (Washington Post, 2024).

A campanha de Kamala também enfrentou uma onda de desinformação manipulada em vídeo, amplificada pelo bilionário Elon Musk, que compartilhou em sua rede social X (antigo Twitter) uma deepfake com voz falsa da candidata, na qual ela chama Joe Biden de “senil” e se descreve como “a contratação de diversidade máxima” (UOL, 2024). O conteúdo teve mais de 130 milhões de visualizações, demonstrando a capacidade real de interferência desse tipo de tecnologia, aliada ao poder de comunicação das plataformas sociais digitais, sobre um pleito eleitoral.

Esse cenário evidencia que a violência política de gênero nas plataformas digitais não é pontual, mas sistêmica. Os deepfakes se somam a uma cadeia de práticas simbólicas, discursivas e tecnológicas que têm o poder de limitar, por meio de ameaça, intimidação e silenciamento, a presença e a capacidade política das mulheres na arena pública.

3.2 GÊNERO, IMAGEM E DOMINAÇÃO: A LÓGICA DA VIOLÊNCIA

Judith Butler (1997), ao tratar da performatividade do gênero, argumenta que os corpos são constituídos por discursos reiterados que os fixam em papéis socialmente inteligíveis. Quando um vídeo manipulado

coloca uma candidata em situação degradante ou hipersexualizada, ele não apenas projeta uma imagem falsa, ele reinscreve o corpo da mulher na grade do que é permitido ao feminino ser.

A mulher política, neste cenário, é rebaixada ao espaço da caricatura ou da pornografia, impedida de performar legitimamente os gestos da autoridade, da racionalidade e da liderança, atributos que a cultura patriarcal reserva historicamente aos homens.

Pierre Bourdieu (1989), sociólogo francês, ao discutir a violência simbólica, ressalta que a relação originária que o indivíduo tem com a sociedade é uma relação de posse, que implica a existência de um possuidor e aquilo que ele possui. Dessa relação deriva o poder simbólico, que é, com efeito, “um poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não sabem que estão sujeitos” (Bourdieu, 1989, p. 7-8).

Há uma apreensão coletiva e histórica do mundo social e suas arbitrarias divisões, tendo como uma das principais a divisão socialmente construída entre os sexos como naturais e evidentes. Neste sentido, o homem adquiriu privilégios que o evidenciam como forte, público, dominante. Segundo o autor, a visão androcêntrica ao longo dos séculos impõe-se como neutra e dispensa justificção, ela determina os padrões a serem seguidos.

A reprodução de padrões é a condição pela qual o poder simbólico se alastra e produz efeitos em grande escala em uma sociedade, criando o que o autor denomina de habitus. Assim, os efeitos da dominação simbólica de uma classe sobre a outra, do homem sobre a mulher, por exemplo, se exerce através dos esquemas de percepção e dos controles de vontades há muito enraizados socialmente.

A violência simbólica é o modo pelo qual essa dominação ocorre. Silenciosa e sutil, ela se dá na construção da superioridade masculina que legitimaria a invisibilização e subordinação da mulher.

Importante destacar que o uso do termo “simbólico” pode ensejar reflexões simplórias no sentido de minimizar a violência física sofrida por tantas mulheres. Entretanto, de modo algum o autor descarta a realidade a que essas mulheres estão submetidas, mas caracteriza a violência simbólica como gênese e fundamento das agressões.

Desse modo, por meio da inscrição na subjetividade coletiva dos lugares pré determinados destinados a cada grupo social, a dominação masculina além de retirar a autoridade da mulher, a afasta dos espaços de destaque e poder:

Em suma, através da experiência de uma ordem social “sexualmente” ordenada e das chamadas explícitas que lhes são dirigidas por seus pais, professores, colegas, e dotadas de princípios de visão que elas próprias adquiriram em experiências, as meninas

incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consciência, os princípios da visão dominante que as levam a achar normal, ou mesmo natural, a ordem social tal como é. (Bourdieu, 1998, p. 156)

Assim, a nudez forjada funciona como dispositivo de silenciamento e de reafirmação da lógica de dominação, na qual a presença política da mulher só é tolerada sob a condição de subordinação. Como adverte Sueli Carneiro (2011, p. 15), a exclusão se atualiza com base na concepção de que certos corpos são portadores de uma humanidade incompleta, tornando natural que não participem plenamente do gozo dos direitos, inclusive políticos.

4. O ENFRENTAMENTO JURÍDICO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

A consolidação dos deepfakes como forma de manipulação digital de alta complexidade e impacto massivo exige um enfrentamento jurídico que seja igualmente célere. No entanto, as respostas do ordenamento brasileiro, embora existam em múltiplos níveis, ainda operam de forma fragmentada, revelando uma estrutura normativa que não acompanha o ritmo da inovação tecnológica nem a gravidade das violências produzidas por esses recursos.

A Lei federal nº 14.192/2021 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação da violência política de gênero, ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e reparar condutas que busquem excluir ou dificultar a atuação de mulheres no espaço político.

Embora tenha avançado na criação de um instrumento normativo voltado à igualdade de gênero no processo eleitoral, a lei falha em não abordar os novos contornos da violência viabilizada por tecnologias digitais. O texto normativo não faz referência direta a conteúdos sintéticos, à inteligência artificial ou à manipulação audiovisual.

O relatório “Construindo Consensos: Deepfakes nas eleições de 2024” (Junquillo et al, 2024), revela que a Justiça Eleitoral brasileira tem recorrido a dispositivos jurídicos tradicionais para tentar conter os danos provocados por conteúdos manipulados por inteligência artificial. No entanto, essa resposta se mostra limitada tanto do ponto de vista normativo quanto institucional.

De acordo com a pesquisa, embora haja um esforço recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regulamentar o uso de tecnologias e plataformas digitais nas campanhas, os juízes enfrentam dificuldades



significativas para enquadrar juridicamente os deepfakes, especialmente quanto aos critérios probatórios clássicos de autoria e materialidade.

Soma-se a isso a dificuldade enfrentada pelas vítimas para acionar a Justiça Eleitoral. A exigência processual, prevista no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e nos art. 17 e 17-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, demanda que a petição inicial esteja acompanhada de provas que indiquem autoria ou prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular. Num ambiente digital marcado por múltiplas fontes, tal exigência inviabiliza, na prática a propositura de inúmeras ações.

Apesar de tais entraves, o TSE tem procurado inovar em suas regulamentações, como se observa na Resolução nº 23.608/2019, que estabelece, no art. 9º-B, § 4º, um mecanismo de notice and take down, permitindo a remoção de conteúdos falsos pelas plataformas digitais independentemente de decisão judicial, bastando que o/a ofendido comunique à plataforma o conteúdo ofensivo, obrigando sua remoção.

Em fevereiro de 2024, por meio da Resolução nº 23.732, o referido Tribunal alterou a Resolução nº 23.610/2019, estabelecendo um conjunto de mecanismos para prevenir e coibir o uso de deepfakes e outros conteúdos sintéticos manipulados durante o processo eleitoral.

A nova norma passou a exigir que todo conteúdo produzido ou manipulado por IA seja claramente identificado, de forma visível e destacada, para que o eleitor possa reconhecer sua natureza artificial. Inovou ainda ao proibir, de forma expressa, a utilização de deepfakes, ainda que com a autorização da pessoa retratada, quando destinados à propaganda eleitoral, reconhecendo o potencial intrínseco desse recurso para manipular percepções e distorcer o debate público.

Mais que um conjunto de dispositivos normativos, a Resolução criou uma estrutura administrativa permanente no âmbito do TSE voltada ao enfrentamento da desinformação: o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que atua no recebimento e tratamento de denúncias, no monitoramento contínuo do ambiente digital e na articulação com outras instituições para respostas rápidas a incidentes de manipulação.

Essa iniciativa é particularmente relevante no combate à violência política de gênero mediada por deepfakes, pois o TSE não se limitou a proibir condutas, mas começou a estruturar meios para fiscalizá-las e puni-las com eficácia.

Trata-se de um avanço relevante, na medida em que confere maior agilidade à moderação de conteúdo, mas que ainda depende de regulamentação complementar e, sobretudo, da cooperação efetiva das plataformas digitais, muitas vezes omissas ou mesmo coniventes com a manutenção de conteúdos que

geram alto engajamento, mesmo que fraudulentos. Nesse sentido, Caldeira (2025) enfatiza que mecanismos de moderação de conteúdo são imprescindíveis para a efetiva promoção da democracia.

Ainda, vale trazer à tona que a maior responsabilização dos provedores de plataformas digitais nesse contexto é uma medida necessária. Frente ao modelo de negócios das plataformas, conteúdos virais e de fácil engajamento geram maiores lucros aos provedores. Observa-se assim que, enquanto geram danos à democracia e à integridade da informação, esses conteúdos são monetizados pelas plataformas. Nesse contexto, mecanismos de moderação de conteúdo são necessários para a sanitização do meio digital e promoção da democracia. (Caldeira, 2025).

Esse quadro torna ainda mais urgente a necessidade de revisão dos procedimentos processuais eleitorais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça e implementar mecanismos de proteção mais ágeis, adequados à realidade tecnológica atual e às vulnerabilidades específicas das vítimas.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei 370/2024 que agrava a pena para quem manipular imagens de mulheres com o uso de inteligência artificial para fins de violência psicológica. De autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), o projeto eleva a pena do crime previsto na Lei Maria da Penha quando houver a utilização de inteligência artificial para produzir montagens falsas, com falas ou cenas fabricadas. Atualmente, a pena varia entre seis meses e dois anos de reclusão, além de multa, podendo ser aumentada em até metade conforme o projeto.

A relevância dessa iniciativa é reforçada pelo depoimento da relatora senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), vítima de violência psicológica por meio de deepfake nas eleições de 2018. Na ocasião, fotos manipuladas foram divulgadas por um servidor público, que foi condenado ao mero pagamento de cestas básicas (Senado Federal, 2025).

O projeto foi convertido na Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que alterou o artigo 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico que altere a imagem ou a voz da vítima.

Essa atualização legal representa um marco importante no enfrentamento da violência digital de gênero, especialmente no contexto eleitoral, evidenciando um avanço na tentativa de adequar-se à complexidade dos novos crimes virtuais. Contudo, permanece o desafio de implementar políticas integradas que contemplem prevenção, responsabilização efetiva das plataformas digitais, capacitação técnica do Poder Judiciário e apoio às vítimas.

Assim, o panorama do enfrentamento jurídico às deepfakes no processo eleitoral brasileiro é marcado por avanços pontuais e a urgência de um esforço articulado entre os poderes públicos, a sociedade civil e o setor privado para garantir a proteção da democracia, da dignidade das pessoas e da igualdade de gênero no espaço público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste artigo, a ascensão dos deepfakes nas eleições de 2024 não representa apenas um desafio técnico, mas sim a materialização de uma violência simbólica e estrutural que se atualiza para manter intactas as hierarquias de gênero no campo político.

Ao manipular imagens com realismo alarmante, os deepfakes comprometem não apenas a reputação individual das candidatas, mas a própria credibilidade do processo democrático.

Nesse sentido, como adverte Gisela Maria Bester (2020, p.97) de pouco serve a garantia formal da participação política e do exercício dos direitos ligados à cidadania a todos, se a própria sociedade que oferece tal garantia acaba por falsear por meio de mecanismos cerceadores dos direitos adquiridos, ou ainda por meios impeditivos da conquista de novos direitos.

Os deepfakes enquanto tecnologias de manipulação funcionam precisamente como mecanismos de falseamento da cidadania feminina, minando direitos já conquistados e ampliando as dificuldades à plena participação política das mulheres. Assim, a análise dos casos envolvendo figuras emblemáticas como Dilma Rousseff e Kamala Harris demonstrou que a tecnologia, quando não regulamentada com perspectiva de gênero, pode se converter em instrumento de opressão.

A recente aprovação da Lei nº 15.123/2025 representa um avanço importante no reconhecimento jurídico da violência digital de gênero, mas não é suficiente. É necessário construir um sistema robusto de enfrentamento, que combine políticas públicas, regulação de plataformas, educação midiática, apoio às vítimas e responsabilização efetiva.

Mais do que proteger candidatas individualmente, trata-se de preservar o pluralismo e a integridade do espaço democrático, uma vez que os impactos de uma política desigual afeta não somente os interesses de um grupo social, mas a saúde de uma democracia.



Desse modo, não há como falar em Estado Democrático, sem falar em igualdade entre os gêneros. Mais que a garantia formal dos direitos políticos, as mulheres precisam de ferramentas que as auxiliem a de fato participar ativamente da disputa política, ocupando espaço e tendo a oportunidade de falar por si próprias.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabeleceu um marco regulatório pioneiro para enfrentar a disseminação de deepfakes e conteúdos sintéticos manipulados no processo eleitoral. Ao instituir a obrigatoriedade de identificação clara desses conteúdos e proibir expressamente seu uso em propaganda eleitoral, a norma reflete a crescente consciência institucional sobre os possíveis danos dessas tecnologias para a democracia.

Mais do que um avanço normativo, a criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação pelo TSE evidencia a necessidade de uma atuação contínua, estruturada e efetiva para monitorar, receber denúncias e reagir rapidamente às ameaças digitais. Somente com esse esforço integrado será possível garantir que as mulheres não apenas ocupem espaços políticos formalmente, mas que tenham reais condições de participar, expressar-se e influenciar a política.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AJDER, Henry et al. The state of deepfakes: Landscape, threats, and impact. Amsterdam: **Deeprtrace**, v. 27, 2019. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

DF:

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.123, de 24 de abril de 2025.** Altera o art. 147-B do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 3, 25

abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023_2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Senado aumenta pena para quem manipular imagens de mulheres para cometer violência psicológica.** Rádio Senado, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/03/19/senado aprova-aumento-da-pena-para-quem-manipular-imagens-de-mulheres-para-cometer-violencia-psicologica>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre o processamento de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as Eleições Municipais de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BAUDRILLARD, Jean. **A ilusão do fim: ou a greve dos acontecimentos.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Nova Fronteira, 1991.

BESTER, Maria Gisela. **Democracia Representativa: de quem e para quem? Reflexões sobre a gênese da desigualdade política das mulheres e sua exclusão do sufrágio “Universal”.** Sequência: revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 19, n. 37, p. 95-105, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15538>. Acesso em: 30 mai 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative.** New York: Routledge, 1997. Disponível em: https://monoskop.org/images/5/54/Butler_Judith_Excitable_Speech_A_Politics_of_the_Performative_1997.pdf. Acesso em: 23 mai 2025.

CALDEIRA, Júlia. **Deepfakes no cenário brasileiro: efeitos e estratégias de mitigação.** In: SOUZA, Gustavo; SILVA, Tarcizio (org.). *Enfrentando Deepfakes.* Desvelar: Brasília, 2025. Disponível em: desvelar.org/enfrentando-deepfakes. Acesso em: 12 jul. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. 218f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-18052005-102349/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CARROLL, Lewis. **Alice através do espelho**. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 1998.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. **Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security**. California Law Review, v. 107, n. 1, p. 1753–1820, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 10 jul. 2025.

FERREIRA, Ana Gabriela. **Deepfake como questão de gênero**. In: SOUZA, Gustavo; SILVA, Tarcizio (org.). Enfrentando Deepfakes. Desvelar: Brasília, 2025. Disponível em: desvelar.org/enfrentando-deepfakes. Acesso em: 15 jul. 2025.

GALANTE, I. **Deepfake e os perigos da manipulação**. Disponível em: . Acesso em: 25 jun. 2025.

GOODFELLOW, Ian et al. **Generative Adversarial Nets**. In: **Advances in Neural Information Processing Systems**, v. 27. Montreal: NeurIPS, 2014. Disponível em: https://papers.nips.cc/paper_files/paper/2014/file/5ca3e9b122f61f8f06494c97b1afccf3-Paper.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (org.). **Construindo consensos: deep fakes nas eleições de 2024 relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial, 2024. E-book. ISBN 978-65-87546-23-0.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Pesquisa Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 24, n. 1, p. 59-80, jan./abr. 2023. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/obrigada2>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO; LABHDUFBA. MonitorA: relatório sobre violência política contra candidatas(os) online. Edição 2024. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/lancamento-do-monitora-2024/> Acesso em: 10 jun. 2025.

MARAS, Marie-Helen; ALEXANDROU, Alexandros. **Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos**. The International Journal of Evidence & Proof, v. 23, n. 3, p. 255–262, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&id=W2898712164>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Cartilha informativa. Brasília: **Senado Federal**, 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-datasenado-detanha-a-violencia-domestica-contramulheres-negras-desigualdades-e-desafios>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SABBATINI, L.; CHAGAS, V.; MIGUEL, V. M.; PEREIRA, G. R.; DRAY, S. **Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais**. Niterói: coLAB/UFF, 2023. 60 p. (Série DDoS Lab). doi:10.56465/ddoslab.2023.002. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/ViktorChagas/publication/368811927_Mapa_da_Violencia_Politica_de_Genero_em_Plataformas_Digitais/links/658b71263c472d2e8e9075e6/Mapa-da-Violencia-Politica-de-Genero-em-Plataformas-Digitais.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

SECURITY HEROES. **State of Deepfakes**: 2023. Disponível em: <https://www.securityheroes.com/reports/state-of-deepfakes-2023>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UN. Secretary-General. **Intensification of efforts to eliminate all forms of violence against women and girls: technology-facilitated violence against women and girls: Report of the Secretary-General**. Report A/79/500, New York, United Nations, 8 Oct. 2024; 19 p. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UOL. **Deepfakes de Tabata e Marina invadem sites adultos e impactam eleições de SP**. São Paulo: UOL, 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UOL. **Deepfake de Kamala Harris viraliza com fala falsa: 'sou diversidade máxima'**. São Paulo: UOL, 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

WASHINGTON POST. **Fake nudes of Kamala Harris spread on social media platforms**. The Washington Post, Washington, 2024. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com>. Acesso em: 25 mai. 2025.

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025